



SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial de Licitação

Resposta - SLU/PRESI/CEL

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA 01/2018-CEL/SLU**INTERESSADO:** SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**PROCESSO:** 0094-000608/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação, controle e manutenção da Usina de Tratamento Mecânico Biológico com produção de composto cru da Ceilândia (UTMB – Ceilândia) e da Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Asa Sul (UTMB – Asa Sul); operação de compostagem na Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB – Ceilândia); transporte de composto cru da Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Asa Sul (UTMB – Asa Sul) até a Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB – Ceilândia); e transporte de rejeito das Usinas Ceilândia (UTMB – Ceilândia) e Asa Sul (UTMB – Asa Sul) até o Aterro Sanitário de Brasília; e transporte de chorume das Usinas Ceilândia (UTMB – Ceilândia) até a Unidade de Recebimento de Entulho - URE e/ou Aterro Sanitário de Brasília - ASB, conforme as especificações, quantidades e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência.

**REQUERENTE:****Referência:** e-mail (66768513)

A sobredita empresa protocolou em 28/07/2021 às 17:05 horas, por e-mail, impugnação endereçada a esta Comissão Especial de Licitação, concernente aos termos do Edital de concorrência nº 01/2018-CEL/SLU. A Comissão, designada em face dos termos da impugnação em referência, expõe e decide o que adiante segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Recebemos a presente impugnação, visto que interposta **tempestivamente** pela empresa retro mencionada, pois apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em acordo com o item 3 do Edital, senão vejamos:

3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

3.1.1. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, **qualquer pessoa** poderá impugnar o ato convocatório deste certame, na forma eletrônica, exclusivamente pelo endereço [licitacao@slu.df.gov.br](mailto:licitacao@slu.df.gov.br), ou seja

até **23/07/2021, às 18 hs.**

(...)

3.2.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, **qualquer licitante** poderá impugnar o ato convocatório deste certame, na forma eletrônica, exclusivamente pelo endereço [licitacao@slu.df.gov.br](mailto:licitacao@slu.df.gov.br), ou seja até **28/07/2021, às 18 hs..**

## 2. DA ANÁLISE

O impugnante alega, em suma, sobre a inexecuibilidade dos parâmetros da contratação; sobre o Anexo O - Planilha de custos de mão de obra - piso salarial; auxílio alimentação e auxílio transporte; plano de saúde e odontológico; auxílio creche; portanto, requerendo a regularização dos vícios apontados, de forma a reestabelecer a exequibilidade dos valores parâmetros da Concorrência 01/2018.

## 3. DO JULGAMENTO

Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Comissão submeteu a impugnação para crivo da área técnica do SLU, Diretoria Técnica (DITEC), que assim se manifestou:

Trata-se da análise ao pedido de impugnação protocolado pelo

(66760799) referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de operação e manutenção das Usinas de Ceilândia/DF e da Asa Sul/DF.

### 1. ANEXO O – PLANILHA DE CUSTO DE MÃO DE OBRA – PISO SALARIAL, AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS

Inicialmente, ressalta-se que houve esclarecimento acerca da adoção da SINAPI em resposta ao Ofício nº 85469.2021 - CODIN/PRT10 (64333181) do Ministério Público do Trabalho, na Nota Técnica 29 (65114678), e na Nota Técnica 27 (64460296) em resposta à impugnação realizada pelo SINDICATO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SINDLURB/DF), bem como em Notas anteriores nos esclarecimentos prestados a impugnações realizadas por empresas (64098895, 64101543, 64460296, 65807659, 66395129).

A CCT em questão (SINDLURB/DF) envolve trabalhadores em associações comunitárias, de carroceiros e demais prestadores de serviços da limpeza pública, com abrangência no Distrito Federal. A operação da usina é classificada como serviço de engenharia, haja vista ser uma atividade que necessita da participação e acompanhamento de profissional habilitado e se tratar de serviço técnico especializado.

Em relação à utilização da SINAPI em preterição da Convenção Coletiva do Sindlurb, a qual não abrange todos os profissionais exigidos na contratação, ressalta-se que o posicionamento desta Autarquia atende ao Acórdão n.º 718/2018 do TCU. Este firmou o entendimento de que as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (SINAPI e SICRO). No citado Acórdão, o TCU dispôs que os **sistemas referenciais SICRO e SINAPI**, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo

Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra. O Acórdão assentou, também, que as empresas é que estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foram signatárias, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho.

Complementarmente, segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a “exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”. Portanto, é ilegal que a Administração imponha em seus editais a adoção de norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante.

Adicionalmente, a Informação nº 20/2018-TCDF (Processo TCDF nº [6720/2018-e](#)), no seu parágrafo 124, sugere:

"determinar ao SLU que adote essa metodologia de obtenção de custo da mão de obra do SINAPI para todos os profissionais que estejam diretamente relacionados nesse referencial de custo e também para aqueles que tenham correlatos."

Ressalta-se que a CCT SINDLURB envolve trabalhadores em associações comunitárias, de carroceiros e demais prestadores de serviços da limpeza pública, com abrangência no Distrito Federal. Já a operação da usina é classificada como serviço de engenharia, haja vista ser uma atividade que necessita da participação e acompanhamento de profissional habilitado e se tratar de serviço técnico especializado.

#### **1.1. Benefícios da mão de obra, Auxílio Alimentação, Plano de Saúde, Plano Odontológico, Auxílio Creche**

A composição de custos de mão de obra foi prevista conforme as composições SINAPI. Quanto aos benefícios, serão mantidos os elencados na SINAPI, conforme determina a Decisão nº 5291/2018 - TCDF e Decisão nº 252/2020 -TCDF, no que tange aos vencimentos e os respectivos encargos complementares.

#### **1.2. Adicional de Insalubridade**

Em relação ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, conforme a NR 15 do Ministério do Trabalho, que trata das atividades e operações insalubres, a percentagem de 40% é aplicada unicamente ao pessoal que mantém contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) ou através de perícia por profissional devidamente habilitado que comprove tal necessidade. Desta forma, foi mantido o percentual máximo apenas para os ajudantes.

#### **2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugerimos que não seja acatado o pedido de impugnação.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Comissão, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, informa que a licitação permanece com a data e horário inalterados, ou seja, dia 02/08/2021 às 09h (horário de Brasília).

**Neide Aparecida Barros da Silva**  
Presidente

**Marcone Mendonça de Araújo**  
Membro

**Sansão Rodrigo de Souza**  
Membro

**Barbara Barroso Rocha**  
Membro

**Néfi de Souza Freitas**  
Membro



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 30/07/2021, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NEFI DE SOUZA FREITAS - Matr.0275996-9, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 30/07/2021, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA BARROSO ROCHA - Matr.0273643-8, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 30/07/2021, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=66920203](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=66920203) código CRC= **1CA64A78**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0201